



DECRETO Nº 11.362, DE 27 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre o Fundo de Saúde do Estado do Piauí – FUNSAÚDE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do Art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo de Saúde do Estado do Piauí – FUNSAÚDE, instituído pela Lei Delegada nº 153, de 12 de março de 1982, como unidade de suporte financeiro do Sistema Estadual de Saúde, em suas ações, serviços e programas desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria de Estado da Saúde, tem por objetivo:

- I – Promover a descentralização, para os Municípios, dos serviços e ações de saúde;
- II – Acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – Prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- IV – Coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) de vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição;
 - d) de saúde do trabalhador, e de assistência integral à saúde;
- V – Participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;
- VI – Participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;
- VII – Em caráter suplementar formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumo e equipamentos para a saúde;
- VIII – Identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade de referência estadual e regional;
- IX – Coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
- X – Estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;
- XI – Formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;
- XII – Colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- XIII – Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 2º - A Secretaria Estadual da Saúde encaminhará:

- I – Ao Conselho Estadual de Saúde:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- II – À Secretaria da Fazenda Estadual:
 - a) o constante das alíneas “a” e “c” do inciso anterior.

Art. 3º - A Administração do Fundo de Saúde do Estado do Piauí – FUNSAÚDE remeterá anualmente, aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Estado, o plano anual e o respectivo orçamento.

Art. 4º - São receitas do Fundo:

- I – As transferências oriundas do orçamento da seguridade social e fiscal do Estado e as decorrentes de créditos adicionais;
- II – Os valores provenientes de aplicações financeiras;
- III – 100% da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações sanitárias conforme (Lei nº 6437/77), bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que vierem a ser legalmente criadas;
- IV – As provenientes de Financiamentos e Empréstimos;
- V – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VI – No mínimo 12% da receita prevista pela EC nº 29/00;
- VII – Os auxílios, subvenções, contribuições e transferências oriundas de Convênios, Contratos e ajustes;
- VIII – Outros recursos conforme definir a Lei Orçamentária;
- IX – As auferidas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;
- X – Rendas e valores que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo;
- XI – As provenientes de outras fontes, de acordo com o Art. 32 da Lei Federal de Nº 8.080 de 19/09/90.

§ 1º - As receitas serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de prévia aprovação pelo Secretário Estadual de Saúde.

§ 3º - As liberações de receita, por parte do Estado, conforme estipulado nos incisos III, V e VI deste artigo, serão realizadas até, no máximo, 48 horas após se efetivarem as respectivas arrecadações no caixa único do Estado;

§ 4º - As receitas descritas nos incisos III, V e VI deste artigo, respeitadas as disposições dos parágrafos anteriores, serão aplicadas em outras despesas correntes e de capital.

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo de Saúde do Estado do Piauí – FUNSAÚDE:

- I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;
 - II – Direitos que porventura vier a constituir;
- Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo de Saúde do Estado do Piauí – FUNSAÚDE as obrigações de qualquer natureza que porventura o Estado venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 7º - O orçamento do Fundo de Saúde do Estado do Piauí – FUNSAÚDE evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo de Saúde do Estado do Piauí – FUNSAÚDE observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Estadual de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Estado.

Art. 11 - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

- I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Setor de Saúde, observado o disposto no § 1º do Art. 199 da Constituição Federal;
- III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação e imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- V – Ao pagamento dos prestadores de serviços contratados e conveniados pelo Sistema Único de Saúde-SUS, nos termos das Leis Federais nº 8.080 de 19/09/90 e 8.142 de 28/12/90;
- VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de saúde;
- VII – Atendimento de despesa diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde previstos no Art. 1º desta lei.

Art. 12 - A gestão do Fundo de Saúde do Estado do Piauí – FUNSAÚDE/PI, caberá ao Secretário Estadual de Saúde sob a supervisão do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 13 - Compete ao Gestor do FUNSAÚDE/PI, por intermédio da Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Estado:

- I – Praticar os atos induídos na alçada Administrativa da execução orçamentária e financeira;
- II – Movimentar as contas do FUNSAÚDE/PI observando as diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Saúde e as disposições da Lei Orçamentária;
- III – Zelar pela regularidade e exatidão das transferências de recursos do FUNSAÚDE para os municípios e do pagamento dos prestadores de serviços de saúde;
- IV – Fornecer às autoridades do Sistema Único de Saúde-SUS, nas três esferas de governo, e ao Conselho Estadual de Saúde os elementos e informações que lhe forem requeridos;
- V – Apresentar na periodicidade definida pelo Conselho Estadual de Saúde, relatório sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo;
- VI – Cumprir outras determinações do governo do Estado.